



Processo TC n.º 13.319/14

## RELATÓRIO

O Sr. **Josemar Queiroz**, Presidente da Associação dos Usuários da EMPASA, formulou denúncia relatando supostas irregularidades no Edital da **Concorrência n.º 001/2014**, realizado pela **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA**, durante o exercício de 2014, objetivando a concessão onerosa de uso área pública destinada à edificação e a operação de instalações de 111 (cento e onze) lotes individuais, conforme anexo VI, localizados na Unidade da EMPASA de João Pessoa e Campina Grande/PB.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e constatou (fls. 33/37) indícios suficientes de irregularidades e, visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, propugnou pela **emissão de cautelar**, com vistas a suspender o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 001/2014 no estágio que se encontrasse, sem prejuízo do envio de todo o procedimento para análise por este Tribunal.

Por conseguinte, o então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, emitiu, em 24/09/2015, a **Decisão Singular DS1 TC 089/2015**, através da qual INDEFERIU o pedido de cautelar feito pela Auditoria para suspender a **Concorrência n.º 01/2014**, bem como determinou o prosseguimento da instrução, mediante o rito ordinário, determinando a citação do Diretor Presidente da EMPASA e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, Srs. JOSÉ TAVARES SOBRINHO e MARIA DILMA VIEIRA, responsáveis pelo referido procedimento licitatório.

Procedidas as referidas citações, foram encartadas as defesas de fls. 56/133 e 134/142, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 173/178) que diante da insuficiência de informações e documentos acerca do procedimento licitatório em questão, não tem como a mesma se pronunciar sobre o procedimento, necessário, portanto, o envio na íntegra de todo o processo licitatório. No que se refere à denúncia, assiste razão em parte ao denunciante, em vista de que a vistoria ao local das obras e/ou serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível, bem como, a ausência do anexo referente à proposta, que deve integrar o edital.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 09/03/2021, a cota (fls. 181/183), na qual pugna pela **baixa de Resolução**, a fim de assinar prazo à Autoridade Competente, para que apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal nos termos de dispositivo da Lei Orgânica desta Corte.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o relatório!



Processo TC n.º 13.319/14

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como a cota do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA**, Sr. **José Tavares Sobrinho**, apresente todo o processo licitatório da **Concorrência n.º. 001/2014**, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 173/178, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 13.319/14

**Objeto: Denúncia e Representação**

**Órgão: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA**

**Responsável: José Tavares Sobrinho**

**Patrono/Procurador(es): Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB 14.139)**

Denúncia e Representação. Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA. Ausência de documentação imprescindível para o julgamento do feito. Assinação de prazo.

## **RESOLUÇÃO RC1 TC 029/2021**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 13.319/14, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Josemar Queiroz, Presidente da Associação dos Usuários da EMPASA, acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência n.º 01/2014, realizada pela EMPASA, objetivando a concessão onerosa de uso área pública destinada à edificação e a operação de instalações de 111 (cento e onze) lotes individuais, conforme anexo VI, localizados na Unidade da EMPASA de João Pessoa e Campina Grande/PB.

### **RESOLVE:**

- 1) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, apresente todo o processo licitatório da Concorrência n.º. 001/2014, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 173/178, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 29 de abril de 2021.**

Assinado 29 de Abril de 2021 às 14:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 11:53



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2021 às 12:09



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 12:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO